



Número: **0602976-48.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por IRINEU RODRIGUES, CPF 212.408.840-87, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB - 1º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 IRINEU RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
IRINEU RODRIGUES (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35708 16	06/06/2019 22:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.709**

**Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602976-48.2018.6.16.0000 –  
Curitiba – PARANÁ**

**EMBARGANTE: IRINEU RODRIGUES**

**ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637**

**ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621**

**ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534**

**ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 IRINEU RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO FEDERAL - LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/17 - ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NOVA DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA AS INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

1. Inexistentes a omissão e a obscuridade apontadas, vez que a Corte baseou sua decisão no contido nos autos na ocasião do julgamento.
2. A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.
3. Novos documentos que permitem a análise das movimentações financeiras realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Irregularidades sanadas.



4. A não observância das formalidades previstas no art. 74, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 23.553/2017 não impedem a análise das contas apresentadas, acarretando, tão somente, apontamento de ressalva.. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do candidato Irineu Rodrigues.

Curitiba, 05 de junho de 2019.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**

**DECISÃO**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/06/2019

**RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRINEU RODRIGUES, com o objetivo de aclarar supostas omissões e obscuridades existentes no Acórdão nº 54.571 (ID 1776966), o qual julgou desaprovadas suas contas de campanha relativa às eleições de 2018, na qual concorreu ao cargo de deputado federal e sagrou-se eleito.

Em suas razões (ID 1847366), sustentou a existência de obscuridade no acórdão no ponto em que aponta irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela ausência de apresentação de documentos fiscais idôneos, vez que a decisão não considerou o fato de que diversos prestadores de serviço (a exemplo de cabos eleitorais) não emitem nota fiscal, razão pela qual houve apresentação de recibos e cheques, atendendo à *ratio* do art. 56 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

O embargante, apontando precedentes deste Regional Eleitoral, pugnou, ainda, pela juntada de novos documentos, os quais evidenciariam a lisura dos gastos apontados como irregulares.

Busca ainda seja surpresa a suposta omissão no acórdão, para que conste nele explicitamente o valor total das irregularidades e a proporção em relação à movimentação global do candidato, a fim de propiciar a realização de juízo de razoabilidade e proporcionalidade a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos para a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, para análise da documentação apresentada com os embargos de declaração (ID 2064866).

Remetidos os autos, aquele órgão técnico entendeu que os documentos apresentados pelo embargante são suficientes para afastar as inconsistências anteriormente apontadas (ID 1732216), razão pela qual emitiu parecer pela **aprovação das contas com ressalvas** (ID 2692866) das contas do candidato a Deputado Federal Irineu Rodrigues.

Devidamente intimado, o embargante, com base no novo parecer técnico apresentado, pugnou pelo integral provimento dos embargos de declaração para, sanando as omissões e contradições, implicar efeitos modificativos ao v. Acórdão, resultando na aprovação – ainda que com ressalvas – das contas sob exame, Esclareceu, ainda, que a não observância do contido no art. 74, §1º, da Resolução nº 23.553/17 se deu pela impossibilidade de retificação – via SPCE – das contas após concluída a análise técnica, razão pela qual juntou-se os documentos via PJE, juntamente com os embargos de declaração (ID 2779066).

Remetidos os autos novamente à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos declaratórios, para que as contas do candidato a Deputado Federal Irineu Rodrigues sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

No mérito, é de se ressaltar inicialmente que não se vislumbram as obscuridades e omissões apontadas pelo embargante.

No tocante aos gastos com recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a decisão da Corte foi clara no sentido de explicitar que a documentação apresentada pelo candidato não foi suficiente para comprovar, de forma idônea, todas as movimentações realizadas com tais valores.

Destaca-se o seguinte trecho da decisão embargada:

*O uso de recursos públicos, sejam oriundos do fundo partidário ou do fundo eleitoral (FEFC), visam coibir o aporte ilícito de recursos, em campanhas eleitorais. Todavia, o gasto sem comprovação, ou comprovado de forma inidônea, de tal recurso, inviabilizam os objetivos da reforma eleitoral que são a transparência e a lisura da campanha eleitoral.*

*A preocupação com o uso de tais recursos é, inclusive, observada na legislação eleitoral. Com tal intuito, a Resolução TSE nº 23.553/2017 preconiza, no §7º do artigo 19, que “O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.”*



*De fato, a ausência de comprovação correta na destinação de tais recursos tem o condão de causar a desaprovação das contas. Isto porque o uso do dinheiro público para campanha deve ser plenamente demonstrado, o que não ocorreu no caso, em que frustrado, o atendimento à finalidade da norma, que é a exata identificação da destinação dos recursos.*

Diante deste contexto, e tratando-se de recursos públicos, caberia ao prestador trazer os devidos documentos fiscais, contratos ou outros comprovantes idôneos a demonstrar a destinação dos recursos, não bastando para tanto a juntada de cheques e recibos que não permitem a devida fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Inexistente, portanto, qualquer obscuridade no acórdão embargado.

Da mesma forma, quanto à suposta omissão sustentada pelo embargante, esta evidentemente não se vislumbra, vez que os valores e percentuais das inconsistências apontadas foram devidamente explicitados no acórdão, bem como confrontados com os valores globais movimentados pela campanha de Irineu Rodrigues.

Veja-se:

*“Quanto à tal falha, verifica-se que o candidato recebeu R\$ 50.000,00, de recursos do Fundo Partidário, e comprovou o pagamento de despesas no valor de R\$ 31.673,80. Assim, não há comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 18.326,20, que representa 36,65% dos recursos públicos recebidos, sob aquela rubrica.*

*Observa-se também, nos autos, o recebimento de R\$ 200.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, com a comprovação, de forma idônea, apenas de gastos relativos à parte daquele valor, qual seja, R\$ 90.600,00.*

*Ausente, portanto, a comprovação da destinação correta de R\$ 109.400,00, que representa 54,5% dos recursos recebidos do FEFC.”*

Assim, resta claro a ausência dos vícios apontados pelo embargante, tendo a Corte baseado sua decisão nos elementos contidos nos autos na ocasião do julgamento.

Não obstante, o fato é que o candidato, juntamente com suas razões, apresentou novos documentos, os quais permitem a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

Inicialmente, é de se consignar que esta Corte, em julgados recentes, vem admitindo a juntada de novos documentos, ainda que em sede de embargos de declaração, a fim de propiciar melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Senão vejamos:

***EMENTA – ELEIÇÕES. 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1.***



*Excepcionalmente admite-se a juntada de novos documentos apresentados após o julgamento em busca da verdade real que deve nortear a prestação de contas. 2. Apresentada a nota fiscal que comprova os gastos declarados a título de impulsionamento junto ao Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda pagos com recursos do FEFC e/ou Fundo Partidário, afasta-se a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 3. Embargos conhecidos e providos. 4. Mantida aprovação das contas com ressalvas, com exclusão da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*

(TRE/PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0603004-16.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.686 de 15/05/2019, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 23/05/2019)

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. APTIDÃO PARA AFASTAR INCONSISTÊNCIAS. RECEBIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não configura omissão a alegação de falta de intimação do prestador para manifestar-se após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. 2. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha, afastando, com isso, determinação de recolhimento. 3. Afastamento da obrigação de devolução de R\$ 2.297,40 e R\$ 1.200,00 ao partido e ao Tesouro Nacional. 4. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.*

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602408-32.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54614 de 13/03/2019, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/03/2019 )

No presente caso as irregularidades anteriormente apontadas dizem respeito a movimentações realizadas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial - FEFC, o que aumenta, ainda mais, o interesse na juntada de documentos que possibilitem uma análise mais apurada das contas prestadas e das movimentações realizadas pelo candidato.

Dessa forma, admitindo os documentos juntados pelo embargante, revelam-se sanadas as inconformidades anteriormente apontadas no acórdão, como bem demonstraram o órgão técnico deste Tribunal e a Procuradoria Regional Eleitoral em seus pareceres.

Com a juntada dos contratos, termos de cessão, notas fiscais e demais documentos anexados aos embargos de declaração, comprovou-se gastos oriundos do Fundo Partidário no importe de R\$ 18.326,20 e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no importe de R\$ 109.400,00.

Assim, somando-se os novos documentos apresentados com aqueles que acompanharam a prestação de contas, comprova-se a destinação da totalidade dos recursos obtidos provenientes dos referidos fundos (R\$ 50.000,00 oriundos do FP e R\$ 200.000,00 oriundos do FEFC), permitindo a aprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Não obstante, vez que, como bem pontuou a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias em seu parecer, destarte o prestador tenha apresentado, juntamente com os embargos de declaração, os extratos consolidados das contas bancárias, permitindo a análise das movimentações financeiras, o fato é que não houve observância das formalidades previstas no art. 74, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 23.553/2017[1].



De toda forma, tal irregularidade por si só, não é motivo para gerar a desaprovação das contas, na medida em que se constitui em falha meramente formal, que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela Justiça Eleitoral. Portanto, o caso é de, ante tal irregularidade, aprovar as contas, apontando-se a ressalva.

Do exposto, o voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolhe-los, **atribuindo efeitos modificativos para aprovar com ressalvas as contas do candidato Irineu Rodrigues referentes às Eleições de 2018.**

Curitiba, 05 de junho de 2019.

#### **ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**

---

[1] Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

- I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
  - a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;

#### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0602976-48.2018.6.16.0000 -  
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO -  
REQUERENTE: IRINEU RODRIGUES - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA  
MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ  
FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR 42621

#### **DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 05.06.2019.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 06/06/2019 22:50:17  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060613131623900000003444042>  
Número do documento: 19060613131623900000003444042

Num. 3570816 - Pág. 7